

PARECER Nº 1030/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.799/2024

Autor: Vereador Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que: “(sic) **UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMOR ANIMAL.**”

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, **declarar de utilidade pública municipal a “Associação Amor Animal”**.

Vejamos a **justificativa** do legislador (fl. 02/04):

“A Associação Amor Animal, associação civil, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira, fundada em 01 de agosto de 2021, sediada à Avenida Portugal, Quadra 44, n. 1, Bairro Santa Rosa, Cuiabá–MT, CEP 78.040-300, regendo-se pelo presente Estatuto e legislação que lhe for aplicável.

Tendo como objetivos, defender o direito à vida e integridade dos



animais, proteger e dar assistência em saúde aos animais que estiverem em condições de vulnerabilidade e riscos de mortalidade, bem como celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas para os fins de auxílio na manutenção dos animais que se encontram em situação de desamparo, além de promover ações em conjunto com a sociedade, com vistas à divulgação e conscientização dos direitos universais dos animais.

Esta entidade oferta serviços de forma continuada, permanente e planejada, direcionados à prevenção e mitigação da vulnerabilidade de animais abandonados, captando doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, dos setores privados e/ou públicos e atua também de forma proativa com informações e conhecimento sobre as causas e impactos negativos do abandono de animais na sociedade.

[...]”.

O processo está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as



competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo **rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.**

Nesta esteira, trata-se de **um processo legislativo sumariamente objetivo, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem qualquer análise subjetiva** do parecerista.

Desta forma, **a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993**, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de *Emenda de Redação*, vejamos:

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA 01 (EMENTA, ajustar a escrita formal do texto):

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMOR ANIMAL.”

Faltou adicionar a palavra “**declara**”.



EMENDA 02 (CABEÇALHO, ajustar ao padrão legislativo da Casa):

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**”

Não é necessário especificar a espécie legislativa.

4. CONCLUSÃO.

O presente projeto *supre os requisitos* da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela *aprovação com emendas* da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 28/11/2024 12:40
Checksum: **6A5036945F92F68B2160791E627797421CF7F206EDC3DA31682B892C7B448E7E**

